



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9194

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Mesa Diretora

Data: 04/07/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017. Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros. (Referente à Lei Complementar nº 60, de 28/07/2017).

Controle Interno – Caixa: 7.2

Posição: 05

Número de folhas: 08

Espécie: P.L.
Categoria: Cria
Cx.: 7.2
Ordem: 05
nº fls: 06



Nº 31/2017

07.07.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

AUTOR:

Mesa Diretora.

Lei Complementar nº 60, de 28/07/17

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de
Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/07/2017
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 4 - Em 07.07.2017.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2017

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros".

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo -se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 2º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros:

- I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal, ficando vedadas as denúncias anônimas;
- II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
- III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;
- IV - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;
- V - responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;
- VI - auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;
- VII - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 3º A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo Primeiro - O Presidente da Câmara também designará um Ouvidor Substituto, que assumirá as funções do(a) Ouvidor(a) em seus impedimentos e ausências.

Parágrafo Segundo - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, designado para ocupar a função de ouvidor, será paga uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico.

Art. 4º O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

- I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;
- II - solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Montes Claros

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º São atribuições do Ouvidor:

- I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;
- II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;
- III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
- IV - determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;
- V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;
- VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
- VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
- VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
- IX - elaborar relatório trimestral e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
- X - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;
- XI - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria e da Câmara;
- XII - propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria e da Câmara.

Art. 6º A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da manifestação, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 7º A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes.

Art. 8º A Câmara Municipal de Montes Claros dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

Art. 9º. A Câmara Municipal assegurará recursos humanos, estruturais e financeiros necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal baixará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de julho 2017.

CLÁUDIO RIBEIRO PRATES
Presidente

WILTON AFONSO DIAS SOARES
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE JULHO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
APROVADO REGIME URGÊNCIA
EM 09 DE JULHO DE 2017
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/07/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/07/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo criar Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros.

Nos termos do art. 1º da proposição a Ouvidoria será instituída como meio de interlocução com a sociedade, constituirá num instrumento para o recebimento de demandas, como reclamações, elogios e sugestões relacionados com as atribuições da Câmara.

Verifica-se que a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais, tendo em vista que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Casa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice - Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



Câmara Municipal de Montes Claros

IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO COMPLEMENTAR ____/2017

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O projeto prevê a criação de ouvidoria na Câmara Municipal de Montes Claros, com criação de função gratificada para o Ouvidor.

Considerando que a função será exercida por servidor de carreira, estima-se o gasto mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Estimativa do Impacto orçamentário – Financeiro (artigo 16 LC 101/2000)

PREMISSAS: projeto .

Metodologia do cálculo :

Especificação	Exercício de 2017	Exercício de 2018
Despesa	6.500,00	13.000,00
Previsão Orçamentária	18.719.000,00	19.650.000,00
Estimativa do impacto Orçamentário financeiro	0,000347241	0,000661578

Concluimos, com base na estimativa acima, que a entidade dispõe de recursos orçamentários e que de acordo com a previsão de arrecadação (transferência do Executivo), haverá recursos financeiros suficientes para a realização destas despesas.

Montes Claros-MG, 04 de Julho de 2017

IVAN FONSECA DE OLIVEIRA
Contador CRC/MG 39.291

Declaração de Compatibilidade da Despesa (Art. 16, Inciso II da LC 101/2000)

Declaro, para os devidos fins que a contratação da despesa supra citada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária e está compatível com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Montes Claros-MG, 04 de Julho de 2017

CLÁUDIO RIBEIRO PRATES
Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2017 “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal de Montes Claros- MG” de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a criação da Ouvidoria da Câmara Municipal.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que cabe à Mesa Diretora projetos desta natureza.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de julho de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605